



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

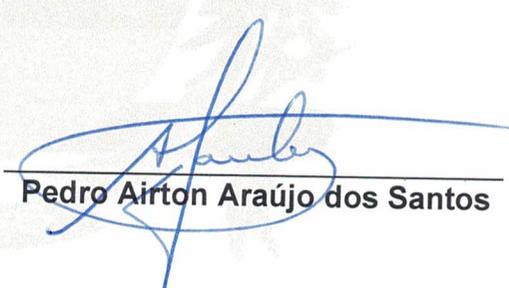
Tabaí, 16 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e redação:

Pelo presente encaminho a esta Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre autorização para agentes públicos conselheiros tutelares dirigir veículos públicos”** para que seja apreciado pelo Plenário.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Pedro Airton Araújo dos Santos

Ao Exmo. **Milton Alves da Silva**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Tabaí/RS

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabaí/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

“Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida.”



Projeto de Lei nº. 012/2021

“Dispõe sobre autorização dos agentes públicos conselheiros tutelares dirigir veículos públicos e das outras providências”

O Vereador da Câmara de Vereadores de Tabai/RS, Pedro Airton Araújo dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe a essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os Agentes Públicos Conselheiros Tutelares, poderão, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias dos cargos, quando não houver servidor motorista disponível e desde que devidamente habilitados, dirigir veículos leves de serviço ou de representação do Município.

§ 1º. A possibilidade de que trata o caput depende de autorização prévia e expressa, formalizada por meio de Portaria.

§ 2º. É condição para a autorização de que trata o § 1º a apresentação, pelos servidores respectivos, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. Os servidores autorizados deverão assinar Termo de Responsabilidade, em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei, bem como de que estão cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venha a cometer na direção do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º. Os servidores autorizados a dirigir, nos termos da presente Lei, não se eximem das responsabilidades dos veículos sob sua responsabilidade:

I. Zelar pelo estado de conservação dos veículos sob sua responsabilidade, efetuando sempre que necessário as manutenções preventivas e corretivas;

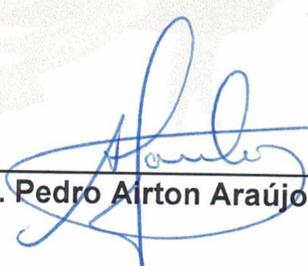
II. Manter sistemas de controle (ficha) individual de cada veículo, contemplando todas as informações necessárias para o acompanhamento preciso das condições mecânicas (com registro das previsões preventivas ou corretivas) e equipamentos de uso obrigatório e, em especial, a finalidade do deslocamento;

III. Manter controle de saída dos veículos com registro de: finalidade do deslocamento, data/hora, quilometragem percorrida (inicial/final = total);

IV. Nome (s) do (s) acompanhante (s), com assinatura do assessor ou servidor responsável, motorista e acompanhante.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Joaquim dos Reis, 16 de agosto de 2021.



Ver. **Pedro Airton Araújo dos Santos**



JUSTIFICATIVA

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais Vereadores, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei nº.2.470/2016, que dispõe sobre autorização para agentes públicos conselheiros tutelares dirigir veículos públicos, e dá outras providências, tendo em vista apreciação e aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, pelas razões que seguem:

Este Projeto de Lei visa facilitar o desempenho da função dos Agentes Públicos Conselheiros Tutelares que, pelas atribuições próprias e em regime de escala realizam o plantão permanente de Conselheiro ininterruptamente, e cujo atendimento pode ser mais ágil e eficaz se este mesmo dirigir o veículo do órgão, sem necessitar aguardar a chegada do Motorista.

Ainda, pelas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública no que tange a pessoal, salienta-se que no momento não existe Motorista lotado no Conselho Tutelar, sempre necessitando chamar algum de outro departamento ou secretaria quando se faz necessário atender ocorrências e realizar visitas e acompanhamentos. Disso decorre o fato de que, muitas vezes, ocorrências de emergência demoram para ser atendidas, o que pode ser sanado se os Conselheiros puderem dirigir eventualmente o veículo designado para o Conselho Tutelar.

Pertinente se faz que destaquemos que a autorização para dirigir veículos oficiais será formalizada por meio de Portaria, condicionada à habilitação do servidor, sendo facultativo ao servidor aceitar ou não dirigir veículos oficiais, e não acarretando qualquer penalidade disciplinar a sua não concordância.

Tal matéria já é prática entre os servidores federais, no sentido de agilizar a prestação de serviços pelo ente público, conforme já adotado por outros Municípios e mesmo pela União consoante a Lei Federal nº 9.327, de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando os reflexos positivos que pretendemos atingir no serviço público municipal, sobretudo no tocante à agilidade, economicidade, eficiência e melhor organização dos serviços prestados, sem onerarmos o Município, solicitamos anuência desta Casa quanto a matéria da norma proposta, com o seu trâmite regular – análise, discussão e votação – e colocamos a Secretaria Municipal da Administração à disposição para esclarecimentos acerca da matéria.

Na expectativa de manifestação favorável ao Projeto de Lei ora encaminhado, reiteramos a Vossa Excelência e demais vereadores nossas atenciosas saudações.

Plenário Joaquim dos Reis, 16 de Agosto de 2021.



Ver. Pedro Airton Araújo dos Santos

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabai/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."